



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008
Silvio S. S. Barbosa
Mat.: C. 91745

CC02/C01
Fls. 1.262

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10665.000386/95-98
Recurso nº 104.439 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.107
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrentes ARMAZÉNS GERAIS ALTO DO SÃO FRANCISCO LTDA.
DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/08/08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO MATERIAL.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

IPI. AÇÚCAR CRISTAL. ALÍQUOTA ZERO.

Confirmada a classificação fiscal do açúcar cristal na posição TIPI/88 1701.99.9900, cuja alíquota é zero, não há que se falar em IPI devido na operação realizada pela recorrente.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008
SILVIO SIQUEIRA FERREIRA
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 1.264

Relatório

Contra a empresa ARMAZÉNS GERAIS ALTO DO SÃO FRANCISCO LTDA. foi lavrado auto de infração (fls. 981/1.005) para exigir o pagamento de IPI incidente nas operações de embalagens e posterior saída de açúcar cristal, que a Fiscalização classificou na posição TIPI 1701.11.0100, com alíquota de 18%. As operações ocorreram no período de julho de 1993 a outubro de 1994.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando, basicamente, erro na base de cálculo e que o açúcar por ela comercializado classifica-se no código TIPI/88 1701.99.9900, por ser superior e ter grau de polarização igual ou superior a 99,5°, cuja alíquota do IPI é zero.

O Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente, em parte, o lançamento para retificar a base de cálculo e exonerar a recorrente do pagamento de 1.132.945,32 Ufir, recorrendo de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Decisão DRJ-BHE nº 11170.0861/97-31 - fls. 1.058/1.076.

Em 05/05/1997 a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau e, não se conformando, impetrou recurso voluntário no dia 02/06/1997 (fls. 1.034/1.133), no qual repisa os argumentos da impugnação.

Vieram os autos do processo a este Segundo Conselho de Contribuintes, que os encaminhou ao Terceiro Conselho de Contribuinte para julgamento da classificação fiscal do açúcar cristal, conforme despacho de fl. 1.190.

O Terceiro Conselho de Contribuintes julgou favoravelmente à recorrente, classificando o açúcar cristal no código TIPI/88 1701.99.9900, cuja alíquota do IPI, para o período lançado, é zero, conforme Acórdão nº 301-30.257 (fls. 1.192/1.197).

A União (Fazenda Nacional) ingressou com Recurso Especial de Divergência (fls. 1.200/1.211), cujo seguimento foi negado, conforme Despacho nº 301-96.06/04.

Contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial a União (Fazenda Nacional) apresentou agravo (fls. 1.224/1.230), que não foi acolhido pelo Presidente da CSRF, conforme decisão de fl. 1.252.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho de fl. 1.255.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008
Silvio Siqueira Silveira Mat.: Sispel 91745

CC02/C01 Fls. 1.265

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os recursos (voluntário e de ofício) são tempestivos, atendem às demais exigências legais e deles conheço.

Como relatado, o cerne da lide centra-se na incidência, ou não, do IPI na saída de açúcar cristal feita pela recorrente, que o classifica na posição TIPI/88 1701.99.9900, sujeito a alíquota zero, e o Fisco entende que o produto classifica-se na posição TIPI/88 1701.11.0100, sujeito à alíquota de 18%.

Em decisão definitiva, o Terceiro Conselho de Contribuintes classificou o açúcar empacotado e dado saída pela recorrente na posição TIPI/88 1701.99.9900, cuja alíquota é zero, conforme Acórdão n° 301-30.257 (fls. 1.192/1.197).

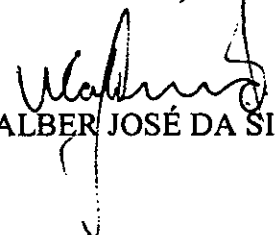
A decisão do Terceiro Conselheiro de Contribuinte transitou em julgado e sobre a classificação fiscal do produto não há mais lide. Em outras palavras, a referida decisão não pode mais ser reformada pela administração.

Estando decidido que o açúcar empacotado e dado saída pela recorrente classifica-se na posição TIPI/88 1701.99.9900, cuja alíquota é zero, e não na posição 1701.11.0100, pretendida pelo Fisco, concluiu-se pela improcedência do lançamento.

Pelas razões consignadas na decisão recorrida e, também, pelas mesmas razões acima, não há reformas a fazer na decisão de exonerar a recorrente do pagamento de 1.132.945,32 Ufir, objeto do recurso de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 